

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000269/2005-13
Recurso nº 157.284 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.066 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO CARLASSARA DE OLIVEIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - DIREITO, DO FISCO, DE EFETUAR A REVISÃO DOS DADOS DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA - DECADÊNCIA.

O direito, do Fisco, de efetuar a revisão dos dados informados na retificação da Declaração de Ajuste Anual é de cinco anos a partir da regular recepção da mesma, sob pena de ocorrer decadência do direito de lançar.

IRPF. ABONO AOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (LEI ESTADUAL Nº 4.433/2004). Caracterizando-se indenizatória a verba (abono) percebida pelos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não incide, portanto, o Imposto de Renda Pessoa Física, na fonte ou na declaração. Identidade, às inteiras, com o abono percebido pelos integrantes do Ministério Público Federal, conforme Resolução STF nº 245/2002 e Parecer PGFN nº 2.160/2005.

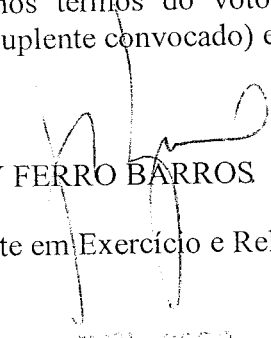
DEPÓSITO RECURSAL.

Acata-se o pleito do Recorrente para que se efetue a devolução do depósito efetivado, eis que a matéria foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1976 e, em obediência ao artigo 49, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a garantia de instância não pode mais ser exigida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Rubens Maurício Carvalho.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM:

09.11.2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16 a 22 por ter aquele lançado no campo de rendimentos isentos de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2001 valores recebidos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Impugnando o feito, o interessado apresentou a peça de fls. 25/28, afirmando que, segundo sua interpretação, tais valores seriam isentos com base na Resolução do STF nº 245/2002; no Parecer PGFN nº 923/2003; e da Lei Estadual nº 4.433/2004.

A decisão recorrida, contudo, manteve o lançamento, concluindo que:

“Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.”

Irresignado, o contribuinte apresenta o recurso de fls. 58/72 com as seguintes razões, em síntese (observado-se que, ao iniciar sua narrativa “dos fatos”, refere-se a que a autuação seria relativa aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, quando, de fato, só abrange 2001):

- I. Preliminarmente, que o crédito tributário relativo ao ano de 2000 está extinto pela decadência, considerado que, tendo sido cientificado em meados de 2006, já haviam se passado mais de 5 anos do fato gerador (31.12.2000);
- II. No mérito, torna a argumentar com a natureza indenizatória com as razões já levantadas na inicial e aduzindo equívocos de conclusão do acórdão recorrido;

- III. Que, ainda que o abono fosse sujeito à tributação, ainda assim seria improcedente o lançamento por ilegitimidade passiva, uma vez que o Recorrente agiu estritamente de acordo com as orientações de sua fonte pagadora;
- IV. Que são inexigíveis a multa e os juros de mora, em face do art. 100, III e parágrafo único, do CTN.

Às fls. 117/120 o Recorrente requer seja deferido o levantamento do depósito recursal efetuado, oficiando-se a repartição de origem, em face de sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Rechaço a preliminar de decadência.

O IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação e a ele se aplica o prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 150, § 4º do CTN ou no artigo 173, I do CTN, quando for o caso, que assim dispõem:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

...”

No caso sob foco, porém, tendo havido a retificação, pelo contribuinte, de sua Declaração de Ajuste Anual com o objetivo de alterar os valores anteriormente informados ao Fisco, a contagem do prazo decadencial não pode iniciar-se na data de ocorrência do fato gerador (31.12.2000), mas, sim, na data de entrega da declaração retificadora (05.07.2004), o que implica que, tendo a ciência do lançamento se efetivado em 13.12.2005 (fls. 3), não há que se falar em decadência.

No mérito, entendo assistir razão ao Recorrente. Recentemente o tema esteve em pauta nesta Câmara (Processo nº 17883.000270/2005-48) e acompanhei o brilhante voto da lavra do Conselheiro Sandro Machado dos Reis, a quem rendo homenagens transcrevendo a maior parte das precisas conclusões, pedindo vênias para adotá-las:

“Como dito, a questão tratada nos presentes autos refere-se à atribuição dada pela Recorrente aos rendimentos recebidos de sua fonte pagadora a título de abono variável, os quais foram classificados em sua DIRPF como isentos ou não-tributáveis.

Com efeito, as Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02 concederam aos membros da Magistratura Federal o abono variável, o qual foi estendido, por meio da Lei nº 10.477/02, aos membros do Ministério Público Federal.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da Resolução nº 245/2002, declarou que este abono variável tem natureza indenizatória, por entender que o mesmo tem o objetivo de reparar prejuízos anteriormente sofridos, não caracterizando, portanto, fato gerador do imposto de renda.

Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 4.433/2004, que concedeu aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o abono variável nos mesmos moldes e objetivos daquele instituído pela Lei Federal.

Veja-se, em acréscimo, que a lei estadual não cria novo abono, mas se utiliza do abono e da legislação federal para adotá-lo em relação aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Abono, aliás, cuja natureza indenizatória restou conferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por esta razão, a Recorrente procedeu à retificação de sua DIRPF, para dar nova classificação aos rendimentos recebidos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a título de abono variável, desta vez como isentos ou não-tributáveis, diminuindo, dessa forma, a base de cálculo do imposto de renda do período e gerando, por conseguinte, mais saldo a restituir.

Isto é, ao proceder a declaração retificadora, a Recorrente pretendia reaver os valores recebidos como abono variável que foram regularmente tributados pelo imposto de renda em sua declaração original.

Sob tais premissas, analisando as leis federais que instituíram o abono variável aos membros do MPF, bem como a lei estadual que concedeu o abono aos membros do MPERJ, verifica-se que ambos os abonos são idênticos, tendo sido instituídos para os mesmos fins e com a mesma natureza jurídica.

Ademais, considerando que o STF já reconheceu a natureza indenizatória do abono variável, faz-se mister conceder ao abono variável concedido aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o mesmo tratamento tributário, afastando tais valores da tributação pelo imposto de renda.

Outrossim, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer nº 2.160/2205, reconhece que é necessário conceder aos abonos variáveis em comento o mesmo tratamento tributário, sob pena de ferimento aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Tem-se, pois, em se tratando de verba indenizatória, caso de não incidência do imposto, não de isenção, razão pela qual descabida qualquer alegação quanto a impossibilidade de analogia.

De analogia, reafirme-se, não se trata, eis que: a) se está diante de hipótese de não-incidência; e b) a natureza jurídica do abono foi conferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.”

Considero dispensadas, ante o didatismo da explanação transcrita, outras observações sobre a matéria. Afasto a tributação.

Finalmente, não posso deixar de manifestar-me sobre o pedido de fls. 117/120, atinente levantamento do depósito recursal. Acato o pleito do Recorrente para que se efetue a devolução do mesmo – e assim o faria ainda que não estivesse afastando a tributação, no mérito – eis que a matéria foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº. 1976 e em obediência ao artigo 49, parágrafo 1, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a garantia de instância não poderia mesmo ainda ser exigida. A liberação imediata é de rigor.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009

SIDNEY FERRO BARROS

